

Processo nº 2809/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artigo 283º e 285º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização com base no valor e data de aquisição do casaco (€150,00).

Sentença nº 246/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento verifica-se que só se encontra presente a reclamante não se encontrando qualquer representante da reclamada Lavandaria ----, Lda, situada na Rua -----, tendo sido enviada carta registada com aviso de recepção com a convocatória, a qual foi devolvida. Na carta o carteiro escreveu "Mudou-se" com data de 16/11/2017.

À reclamante foi entregue cópia do envelope onde consta as notas do carteiro referidas supra, para que esta pudesse indagar, caso entendesse, ir até ao local onde supostamente existe a lavandaria e onde foi notificada, tendo por ela sido dito que, dado às maçadas que já teve, pretende desistir da reclamação.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, atendendo que a desistência do pedido é lícita em qualquer fase do processo como resulta do disposto do artigo 283º e 285º do Código de Processo Civil, julga-se válida e relevante a desistência quanto ao objecto e qualidade da pessoa nela interveniente e em consequência julga-se extinta a instância no termos da alínea d) do artigo 277º do Código de Processo Civil e ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Notificam-se.

Centro de Arbitragem, 22 de Novembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada pelo ---- (Advogado Estagiário)

(reclamada)

(Perito)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento apenas se encontra presente a reclamante e a representante da empresa -----, não encontrando presente qualquer representante da Lavandaria -----.

Foi dada a palavra à Sra. Perita que deu o seguinte parecer:

"Trata-se de um casaco de lã que tem que ser limpo especificamente a seco. Aqui percebe-se que não foi respeitado a 100%, não querendo dizer que possa ter havido negligência, mas ocorreu algo no processo de limpeza que possa ter conduzido ao encolhimento (ligeiro), pois sobra forro e percebe-se também pelo toque da lã."

No entendimento da Sra. Perita, o casaco objecto de reclamação deverá sofrer uma desvalorização de 40%, devendo a reclamante ser ressarcida do valor de 90€ (150€-40%).

Devendo, embora o casaco tenha sido recolhido pela costureira, foi limpo pela lavandaria, sendo esta a responsável e, como tal, terá que ser chamada à intervenção principal, nos termos dos artigos 322º e 323º do Código de Processo Civil.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento que deverá continuar oportunamente.

Sem custas.

Centro de Arbitragem, 31 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontra-se presente a reclamante e a representante da loja de costura, -----, não se encontrando presente qualquer representante da lavandaria, -----.

Tendo em consideração que o objecto reclamação consiste em saber se o casaco encolheu ou não em consequência da operação de limpeza, facto que só poderá ser determinado através de um perito especializado em vestuário.

Informou-se ambas as partes presentes de que o casaco teria de ser alvo de peritagem através de um perito a designar da UACS - União das associações de Comércio e Serviços.

Neste termos foram ouvidas as partes que aceitaram a peritagem.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em vestuário para que analise o casaco objecto reclamação, pelo que se continuará Julgamento oportunamente.

Sem custas. Notifique-se

Centro de Arbitragem, 12 de Julho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

